



Número: **0600293-37.2020.6.05.0109**

Classe: **PETIÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador: **109ª ZONA ELEITORAL DE MUTUÍPE BA**

Última distribuição : **24/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Convenção Partidária**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PARTIDO SOCIAL LIBERAL - MUTUIPE- BA- MUNICIPAL (REQUERENTE)	ANDERSON CARDOSO MOREIRA (ADVOGADO)
IVONILTON DA SILVA RAMOS (RESPONSÁVEL)	ANDERSON CARDOSO MOREIRA (ADVOGADO)
ARICLENES ARAUJO CONCEICAO (REQUERIDO)	
MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DE SOUZA (REQUERIDO)	
ANTONIA SANTOS DO CARMO NOGUEIRA (REQUERIDO)	
PEDRO HENRIQUE SOUSA FREITAS (REQUERIDO)	
GILBERTO DOS SANTOS ROCHA (REQUERIDO)	
LUCIANO ANDRADE ROCHA (REQUERIDO)	
CLAUDIA SILVANA SOUZA E OLIVEIRA ROCHA (REQUERIDO)	
COLIGAÇÃO LIBERDADE PARA MUTUIPE (REQUERIDO)	
LEANDRO NASCIMENTO DA CRUZ (REQUERIDO)	
JOSENEY BATISTA DE JESUS SANTOS (REQUERIDO)	
ALTEMIR DE JESUS (REQUERIDO)	
OSMAR OLIVEIRA DOS SANTOS (REQUERIDO)	
IVANILDO DAMASCENO SANTOS (REQUERIDO)	
EDNALDO CARLOS BOMFIM SIRQUEIRA (REQUERIDO)	
THAIS ANDRADE DE JESUS (REQUERIDO)	
ANALEA DE JESUS CANTUARIO (REQUERIDO)	
LOURIVALDO CONCEICAO NASCIMENTO (REQUERIDO)	
AGNALDO PEREIRA DOS SANTOS (REQUERIDO)	
IOLANDA MARIA DE JESUS (REQUERIDO)	
RENILDO DE JESUS SANTOS (REQUERIDO)	
MARIA GUEDES DE JESUS (REQUERIDO)	
FÁBIO QUEIROZ DOS SANTOS (REQUERIDO)	
FLAVIA BEZERRA XAVIER SOUZA (REQUERIDO)	
MARIVALDO SANTOS CONCEIÇÃO (REQUERIDO)	
ANTONIO RODRIGUES DE ANDRADE (REQUERIDO)	
CICA TAYALA DE SANTANA DA CRUZ (REQUERIDO)	
ANTONIO SOUZA (REQUERIDO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11094 089	01/10/2020 19:28	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
109ª ZONA ELEITORAL DE MUTUÍPE BA

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600293-37.2020.6.05.0109 / 109ª ZONA ELEITORAL DE MUTUÍPE BA

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - MUTUIPE- BA- MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: IVONILTON DA SILVA RAMOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON CARDOSO MOREIRA - BA15670-A

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: ANDERSON CARDOSO MOREIRA - BA15670-A

REQUERIDO: ARICLENES ARAUJO CONCEICAO, MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DE SOUZA, ANTONIA SANTOS DO CARMO NOGUEIRA, PEDRO HENRIQUE SOUSA FREITAS, GILBERTO DOS SANTOS ROCHA, LUCIANO ANDRADE ROCHA, CLAUDIA SILVANA SOUZA E OLIVEIRA ROCHA, COLIGAÇÃO LIBERDADE PARA MUTUIPE, LEANDRO NASCIMENTO DA CRUZ, JOSENEY BATISTA DE JESUS SANTOS, ALTEMIR DE JESUS, OSMAR OLIVEIRA DOS SANTOS, IVANILDO DAMASCENO SANTOS, EDNALDO CARLOS BOMFIM SIRQUEIRA, THAIS ANDRADE DE JESUS, ANALEA DE JESUS CANTUARIO, LOURIVALDO CONCEICAO NASCIMENTO, AGNALDO PEREIRA DOS SANTOS, IOLANDA MARIA DE JESUS, RENILDO DE JESUS SANTOS, MARIA GUEDES DE JESUS, FÁBIO QUEIROZ DOS SANTOS, FLAVIA BEZERRA XAVIER SOUZA, MARIVALDO SANTOS CONCEIÇÃO, ANTONIO RODRIGUES DE ANDRADE, CICA TAYALA DE SANTANA DA CRUZ, ANTONIO SOUZA
MUNICÍPIO: MUTUÍPE

S E N T E N Ç A

PSL – PARTIDO SOCIAL LIBERAL – DIRETÓRIO MUNICIPAL DE MUTUIPE - BA ajuizou REPRESENTAÇÃO c/c PEDIDO LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS em face dos Representados qualificados na exordial, onde postula, em síntese:

“medida liminar ora pretendida para que os representados, a qualquer meio e pretexto, NÃO pratiquem atos que impliquem na divulgação dos elencados na ata da convenção que se pretende seja reconhecida e declarada nula, como pré candidatos, candidatos, e coligação com o PSC, assim como sejam os mesmos compelidos a excluir de seus respectivos perfis do FACEBOOK, INSTAGRAM, ou quaisquer outras redes e mídias sociais qualquer divulgação, bem como que ali sejam obrigados a dar publicidade à liminar ora pleiteada, justificando a razão da exclusão de tais postagens, e também que não pratiquem atos de pré campanha e/ou de campanha eleitoral, **concedam entrevistas**, sob pena de multa diária pelo não cumprimento, bem como na incorrência de crime de desobediência;

“que seja deferida a medida limiar ora pleiteada para que o site, midiabahiavom.br retire de sua página qualquer matéria, texto, imagem, vídeo, matéria, entrevista, etc, que divulgue qualquer ato ou fato alusivo à pré candidatura ou mesmo candidatura do Sr. Luciano Rocha e Pastor Renildo aos cargos de Prefeito e vice prefeito, respectivamente, assim como de quaisquer dos supostos candidatos escolhidos em convenção que ora requer seja declarada nula;

“que seja deferida a medida limiar ora pleiteada para que a RADIO INTERATIVA FM (RADIO MTUIPE FM LTDA) não promova qualquer entrevista ou que divulgue qualquer ato ou fato alusivo à pré candidatura ou mesmo candidatura do Sr. Luciano Rocha e Pastor Renildo aos cargos de Prefeito e vice prefeito, respectivamente, assim como de quaisquer dos supostos candidatos escolhidos inclusive para vereador, em convenção que ora requer seja declarada nula;”



que seja reconhecido e declarado nulo o ato convocatório a convenção realizada em 14 de setembro de 2020;

que seja reconhecida e declarada nula a convenção realizada em 14 de setembro de 2020;

que seja a ata derivada da convenção realizada em 14 de setembro de 2020 reconhecida e declarada nula;

que seja a ata descrita no item 6 acima excluída do sistema CANDEX, em razão de sua nulidade, assim como que a mesma venha a ser desconsiderada para efeitos de pedido de registro de candidatura;

que sejam os ora representados impedidos de conceder entrevistas, ou mesmo de praticarem atos de campanha, ou quaisquer atos que impliquem em atos eleitorais em favores de quaisquer dos supostos candidatos constantes da ata derivada da convenção ora em apreço até ulterior julgamento a presente demanda, sob pena de multa diária e enquadramento de tais atos como “fake News” e enquadramento nas cominações legais aplicáveis;

Instado a se manifestar o i. Representante do Ministério Público Eleitoral, opinou pela extinção do processo, nos seguintes termos:

“A alegação de nulidade da convenção partidária, por ilegitimidade do presidente do órgão provisório municipal que presidiu o referido ato, em razão de ter sido destituído pelo Diretório Estadual, e que ensejou o lançamento da ata no sistema CANDEX, gerando os DRAP’s, Proc. nº 0600345-33.2020.6.05.0109 e 0600328-94.2020.6.05.0109, é matéria que deve ser questionada pela via da impugnação dos DRAP’s e, conseqüentemente, dos RRC’s apresentados.

Desse modo, verifica-se que a representação eleitoral não é a via adequada para impugnar eventuais nulidades na convenção partidária quando já deflagrada o processo eleitoral, com a apresentação do DRAP e dos RRC’s à Justiça Eleitoral, por se tratar de matéria relacionada à Regularidade dos Atos Partidários, que deve ser objeto de impugnação através da Ação de Impugnação do DRAP. Acrescente-se que pela própria celeridade do rito e ausência de previsão legal, não há que se falar em concessão de liminar na Ação de Impugnação do DRAP e dos RRC’s. Pelo exposto, manifesta-se o Ministério Público pelo indeferimento da inicial, com a conseqüente extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso I e VI, c/c art. 330, inciso III, do Código de Processo Civil; ou, caso entenda pela aplicação do princípio da fungibilidade, que seja recebida a presente representação com Ação de Impugnação do DRAP, ou, ainda, seja apensada aos autos do DRAP para fins de julgamento simultâneo.”

Brevemente relatado, passo a decidir.

O Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP, tem por objetivo analisar a regularidade da agremiação e dos atos por ela praticados com vistas à disputa eleitoral. É nele que são analisados temas como a validade da convenção, a legitimidade do subscritor para representar a coligação ou o partido político; a deliberação sobre a coligação, enfim. Aliás, eventual indeferimento do DRAP é fundamento suficiente para o indeferimento de todos os RRC e RRCI do partido/coligação a ele vinculado.

Observa-se que, em verdade, a presente Representação pretende discutir a alegada nulidade da convenção partidária.

Contudo, a presente demanda não é a via eleita adequada, a qual deve ser questionada por meio da impugnação dos DRAP’S e RRC’S apresentados.



RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - INOBSERVÂNCIA DA REGRA DO ART. 10, § 3º, DA LEI N. 9.504/1997 - ALEGAÇÃO QUE DEVERIA TER SIDO OBJETO DE AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL - PRECLUSÃO - INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (CPC, ART. 267, VI)- AUSÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - SENTENÇA REFORMADA.(TRE-SC - RDJE: 27107 SC, Relator: LUIZ HENRIQUE MARTINS PORTELINHA, Data de Julgamento: 25/09/2012, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 25/9/2012)

Ainda:

EMENTA RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO A VEREADOR. DEFERIMENTO. INAPTIDÃO DE COLIGAÇÃO ADVERSÁRIA. **NULIDADE DAS CONVENÇÕES E RESPECTIVAS ATAS**. NÃO CABIMENTO. ILEGITIMIDADE DA PARTE PARA IMPUGNAR. **INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA**. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CARACTERIZAÇÃO. LEALDADE PROCESSUAL, BOA-FÉ E URBANIDADE. DEVER DA PARTE E DE SEU PATRONO. EXPRESSÕES OFENSIVAS AO MAGISTRADO. INADMISSIBILIDADE. COMUNICAÇÃO À OAB. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO. 1. Partido político, coligação ou candidato não tem legitimidade para impugnar a validade de coligação adversária, haja vista a inexistência de interesse próprio. Precedentes TSE. 2. **Eventuais nulidades acerca da convenção partidária e de sua respectiva ata devem ser arguidas nos autos que analisam o Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários - DRAP** e não nos pedidos de registro de candidatos individuais. Precedentes desta Corte e do TSE. 3. Ação de Impugnação de Registro de Candidatura considerada temerária em virtude de acusações infundadas. Litigância de má-fé caracterizada. Incidência da multa prevista no art. 81, caput, do CPC/2015. 4. Recurso conhecido e desprovido. (TRE-GO - RE: 5829 LUZIÂNIA - GO, Relator: FERNANDO DE CASTRO MESQUITA, Data de Julgamento: 19/10/2016, Data de Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 215, Data 22/10/2016, Página 87/90)

Também:

RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - SENTENÇA DE DEFERIMENTO DO REGISTRO - NULIDADE DA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA - MATÉRIA QUE DEVERIA TER SIDO SUSCITADA NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL (DRAP) - **INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA** - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (TRE-SP - RE: 42450 SP, Relator: DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, Data de Julgamento: 03/09/2012, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 03/09/2012)

Ante o exposto, acolho a preliminar suscitada pelo I. Representante do Ministério Público e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 485, inciso VI c/c art. 330, inciso III, ambos do CPC.

P.R.I.

Havendo recurso em face da presente sentença, citem-se os Réus para, querendo, apresentar contrarrazões, certifique-se a tempestividade e, após, remeta-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral.

Mutuípe, 01 de outubro de 2020, às 19:25 horas.



FABIANO FREITAS SOARES
JUIZ ELEITORAL

Mutuípe, 01 de outubro de 2020, às 14:59 horas.
FABIANO FREITAS SOARES
JUIZ ELEITORAL

